



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11128.004990/2005-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-007.883 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 09/09/2002

MERCADORIAS DENOMINADA IRGAGUARD B5120

O produto com descrição comercial IRGAGUARD B 5120, nos termos deste processo, encontra correta classificação fiscal na NCM 3824.90.79

MERCADORIA DENOMINADA IRGALUBE ML 3010A.

O produto IRGALUBE ML 3010 A, nos termos deste processo, encontra correta classificação fiscal na NCM 3811.29.90

MULTA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA. APLICABILIDADE.

Aplica-se a multa proporcional de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na NCM/TEC, de acordo com o art. 636, I, do Decreto nº 4.543, de 2002 (artigo 84 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para acatar a NCM 3824.90.79 para o produto IRGAGUARD B 5120, exonerando a cobrança dos tributos e multas respectivas, vencidos os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares (relator) e Carlos Henrique de Seixas Pantarolli; e por unanimidade de votos, acordam em negar provimento a classificação adotada pela empresa para o produto IRGALUBE ML 3010. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Mara Cristina Sifuentes.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substitua e Redatora Designada.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo

Ogassawara de Araújo Branco, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta). Ausente o Conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – SÃO PAULO II (DRJ-SPOII) neste presente voto:

O importador, por meio da declaração de importação — DI nº 02/0803407-7, de 09/09/2002, importou nas adições 03, 05 e 06, respectivamente, as seguintes mercadorias:

1. Adição 03: Mercadoria descrita como "IRGAGUARD B 5120 2X20 KG-BOX BASE QUÍMICA: ZEOLITO DE PRATA E ZINCO DISPERSO EM UMA BASE POLIMÉRICA ESTADO FÍSICO: SOLIDO APLICAÇÃO: AGENTE ANTIMICROBIANO", classificando na NCM 3824.90.79, com alíquotas de II de 15,5% e de IPI de 10%.

2. Adição 05: Mercadoria descrita como "IRGALUBE ML 3010 A BASE QUÍMICA: MISTURA DE ANTIOXIDANTE. AGENTE ANTIDEGASTANTE E APASSIVADOR DE METAL-N,N-BIS(2-ETILHEXIL)-((1,2,4-TRI-AZOL- I -IL)-METIL) AMINA APLICAÇÃO: LUBRIFICANTES ESTADO FÍSICO: LÍQUIDO GRAU DE PUREZA: INDUSTRIAL", classificando na NCM 3811.21.90, com alíquotas de II de 3,5% e de IPI de 8%.

3. Adição 06: Mercadoria descrita como "TINUVIN 384 BASE QUÍMICA: DERIVADO DE BENZOTRIAZOL EM 2-METOXI-1-METILETILACETATO- APLICAÇÃO: ESTABILIZANTE A LUZ ULTRA-VIOLETA ESTADO FÍSICO: LÍQUIDO VISCOSO, LEVEMENTE AMARELADO GRAU DE PUREZA: INDUSTRIAL", classificando na NCM 2933.99.99, com alíquotas de II e de IPI em 0%.

Segundo a fiscalização, as classificações fiscais corretas para os produtos são:

1. Adição 03: NCM 3901.10.91, com alíquotas de II de 15,5% e IPI de 15%. Baseou-se a fiscalização no Laudo FUNCAMP nº 0469.04 de fl. 34.

2. Adição 05: NCM 3811.29.90, com alíquotas de II de 15,5% e IPI de 8%. Baseou-se a fiscalização no Laudo FUNCAMP nº 0469.06, de fl. 40.

3. Adição 06: NCM 3812.30.29, com alíquotas de II de 15,5% e IPI de 10%. Baseou-se a fiscalização no Laudo FUNCAMP nº 0469.07 de fl. 44.

Através do Auto de Infração de fls. 01 a 51, cobraram-se as diferenças de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, juros, multa de ofício, multa pela classificação fiscal incorreta e multa pela falta de guia de importação.

Intimada do Auto de Infração em 31/08/2005 (fl. 01), a interessada apresentou impugnação e documentos em 23/09/2005, juntados às folhas 69 e seguintes, alegando em síntese:

1. Alega inicialmente que, após a lavratura do auto de infração, efetuou pagamentos relativos ao produto TIVUNIN 384, às fls. 79 e 80, conforme "Demonstrativo de Débitos Apurados" fornecido pela fiscalização.

2. Com relação ao produto da adição 03, IRGAGUARD B 5120, alega que tanto a NCM por ela utilizada como a indicada pela fiscalização estão incorretas. Alega que a NCM correta é a 3808.90.29. Alega que o produto não tem a função de "carga" no polietileno, pois o polietileno é usado como veículo para diluição do aditivo, melhorando suas propriedades de manuseio e, devido às suas características toxicológicas, torna a sua utilização mais segura.

3. Com relação ao produto da adição 05, IRGALUBE ML 3010, alega que tanto a NCM por ela utilizada como a indicada pela fiscalização estão incorretas. Alega que a NCM correta é a 3811.90.90. Alega que o produto é um pacote de aditivos contendo aditivos antioxidantes, demulsificantes, antiespuma, anticorrosivo e outros, sendo desenvolvido para fluidos sintéticos industriais para aplicação em fluidos de corte e fluidos hidráulicos. Alega que o fluido de corte tem a função de remover o calor gerado durante o corte. Cita literatura técnica. Alega que, tendo outras aplicações distintas da de lubrificante, deve ser classificado na NCM 3811.90.90. Cita textos das NESH.

4. Alega que é incabível a multa por falta de guia de importação, pois, segundo ela, essa guia existe. Alega ainda que descrição adotada comporta relação com o resultado do laudo de assistência técnica.

5. Alega ser incabível a multa por erro na classificação fiscal. Cita jurisprudência administrativa sobre o tema. Alega que não teve dolo ou má-fé ao proceder a classificação fiscal.

6. Requer que seja julgada improcedente a autuação. **Requer ainda a restituição dos valores supostamente pagos a maior em relação ao produto IRGAGUARD B 5120.**

É o relatório.

A 2ª Turma da DRJ-SPOII, em sessão datada de 12/05/2005, **decidiu,** por unanimidade de votos, **considerar procedente o lançamento.** Foi exarado o Acórdão nº 17-31.756, às fls. 115/120, com a seguinte ementa:

O produto com descrição comercial IRGAGUARD B 5120, nos termos deste processo, encontra correta classificação fiscal na NCM 3901.10.91.

O produto IRGALUBE ML 3010, nos termos deste processo, encontra correta classificação fiscal na NCM 3801.10.91.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 01/06/2009 (conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 124), apresentou Recurso Voluntário em 29/06/2009 contra a decisão, às fls. 129/155, repisando, basicamente, os mesmos argumentos da Impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento. **A matéria discutida limita-se aos produtos Irgaguard B 5120 e do Irgalube ML 3010A, aos juros sobre a multa, e às próprias multas,**

tendo em vista a desistência do recorrente em relação ao produto TINUVIN 384, para o qual alega, inclusive, já ter realizado o pagamento da autuação.

Inicialmente, importante trazer o embasamento legal para a realização da classificação fiscal de mercadorias:

Os arts. 10 a 12 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964, que dispõe sobre o IPI (Imposto de Consumo, à época), determinam como se dá a classificação fiscal:

CAPÍTULO III

Da Classificação dos Produtos

Art. 10. Na Tabela anexa, os produtos estão classificados em alíneas, capítulos, sub-capítulos, posições e incisos.

§ 1º O código numérico e o texto relativo aos capítulos e posições correspondem aos usados pela **nomenclatura aprovada pelo Conselho de Cooperação Aduaneira de Bruxelas.**

(...)

Art. 11. A classificação dos produtos nas alíneas, capítulos, sub-capítulos, posições e incisos da Tabela far-se-á de conformidade com as seguintes regras:

(...)

Art. 12. **As Notas Explicativas da Nomenclatura referida no § 1º do artigo 10, atualizada até junho de 1966, constituem elementos de informação para a correta interpretação das Notas e do texto das Posições** constantes da Tabela Anexa. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966)

Os arts. 15 a 17 do Decreto nº 7.212, de 15/06/2010 (Regulamento do IPI - RIPI/2010), regulamentam a classificação fiscal dos produtos, com base legal na Lei nº 4.502/64:

TÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS

Art. 15. Os produtos estão distribuídos na TIPI por Seções, Capítulos, Subcapítulos, Posições, Subposições, Itens e Subitens (Lei nº 4.502, de 1964, art. 10).

Art. 16. **Far-se-á a classificação de conformidade com** as Regras Gerais para Interpretação - RGI, Regras Gerais Complementares - RGC e Notas Complementares - NC, **todas da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM**, integrantes do seu texto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 10).

Art. 17. **As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NESH, do Conselho de Cooperação Aduaneira** na versão luso-brasileira, efetuada pelo Grupo Binacional Brasil/Portugal, e suas alterações aprovadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **constituem elementos subsidiários de caráter fundamental para a correta interpretação** do conteúdo das Posições e Subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, Posições e de Subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado (Lei nº 4.502, de 1964, art. 10).

O Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH) é um sistema padronizado de codificação e classificação desenvolvido e mantido pela Organização

Mundial das Aduanas — OMA, da qual o Brasil faz parte (Decreto 97.409/1988 que promulgou a Convenção Internacional sobre o SH, aprovada pelo Decreto Legislativo 71/1988).

As **Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh)**, versão luso-brasileira, foram **aprovadas pelo Decreto nº 435**, de 27/01/1992, e alterações posteriores:

Art. 1º **São aprovadas as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, do Conselho de Cooperação Aduaneira**, com sede em Bruxelas, Bélgica, na versão luso-brasileira, efetuada pelo Grupo Binacional Brasil/Portugal, anexas a este Decreto.

Parágrafo único. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome.

Art. 2º As alterações introduzidas na Nomenclatura do Sistema Harmonizado e nas suas Notas Explicativas pelo Conselho de Cooperação Aduaneira (Comitê do Sistema Harmonizado), devidamente traduzidas para a língua portuguesa pelo referido Grupo Binacional, serão aprovadas pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, ou autoridade a quem delegar tal atribuição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

01 - DA RECLASSIFICAÇÃO FISCAL DO PRODUTO IRGAGUARD B

5120

A Autoridade Fazendária fundamentou a reclassificação fiscal do produto Irgaguard B 5120 nos seguintes termos, conforme trecho do Auto de Infração à fl. 12:

O importador, por meio da adição 3, da Declaração de Importação nº 02/0803407-7, registrada em 09/09/2002, **submeteu a despacho o produto "IRGAGUARD B 5120**, base química: zeolito de prata e zinco disperso em uma base polimérica, estado físico: sólido, aplicação: agente antimicrobiano", **classificando-o no código tarifário NCM 3824.90.79**, com as alíquotas de 15,5% para II e 10% para IPI.

Em ato de conferência física, **foi retirada amostra do produto** para pedido de exame ao Laboratório de Análises (FUNCAMP) e, conseqüentemente, **expedido o Laudo nº 0469.04**, datado de 10/03/03.

Analisando o resultado Laudo, constatamos tratar-se de Polietileno de Baixa Densidade, contendo carga de Substâncias Inorgânicas à base de Zinco, Sílica e Alumínio, na forma de grânulos, Polietileno com carga, Polímero de Etileno, em forma primária. A mercadoria é utilizada na fabricação de artigos domiciliares, embalagens, aplicações médicas e na construção", **enquadrando-se no código tarifário NCM 3901.10.91**, com as alíquotas de 15,5% para II e 15% para IPI.

O contribuinte classificou inicialmente a mercadoria em questão na NCM 3824.90.79, mas admite que incorreu em erro e aponta como correta a NCM 3808.90.29, distinta daquela apontada pela Fiscalização. O texto da posição 3808.90.29 é o seguinte:

3808 INSETICIDAS, RODENTICIDAS, **FUNGICIDAS**, HERBICIDAS, INIBIDORES DE GERMINAÇÃO E REGULADORES DE CRESCIMENTO PARA PLANTAS, DESINFETANTES E PRODUTOS SEMELHANTES, APRESENTADOS EM FORMASA OU EMBALAGENS PARA VENDA A RETALHO OU COMO PREPARAÇÕES OU AINDA SOB A FORMA DE ARTIGOS, TAIS COMO FITAS, MECHAS E VELAS SULFURADAS E PAPEL MATAMOSCAS.

3808.90 — Outros

3808.90.10 — Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto

3808.90.2 — Apresentados de outro modo

3808.90.29 — Outros

Afirma que o IRGAGUARD B 5120 é composto de 20% de um aditivo a base de zeolito de prata e zinco disperso em um polímero (80% polietileno) cuja aplicação é como agente antimicrobiano para artigos plásticos. Intui que, se o produto visa que artigos plásticos sejam protegidos contra mofos e bolores, fica evidente que **trata-se de um produto fungicida e desinfetante**.

Segundo a fiscalização, a classificação fiscal correta para o produto é a NCM 3901.10.91, cujo texto da posição é o seguinte:

3901 POLÍMEROS DE ETILENO, EM FORMAS PRIMÁRIAS

3901.10 Polietileno de densidade inferior a 0,94

3901.10.9 Outros

3901.10.91 Com carga

O recorrente afirma que o polietileno é apenas um veículo para a diluição do aditivo, e que tal aditivo não é "carga", **porém não apresenta qualquer prova técnica nesse sentido**. Não apresentou um laudo para embasar seus argumentos, e sequer nomeou assistente técnico para acompanhar o caso junto ao perito oficial.

A mercadoria sob análise foi identificada no laudo pericial, à fl. 36, como "**Polietileno** de Baixa Densidade, contendo carga de Substâncias Inorgânicas à base de Zinco, Sílica e Alumínio, **na forma de grânulos**, Polietileno com carga, Polímero de Etileno, **em forma primária**". Analisando a NCM, pelos textos das posições, aquele que melhor descreve a mercadoria encontra-se na **posição 3901** - POLÍMEROS DE ETILENO, EM FORMAS PRIMÁRIAS.

Este mesmo laudo pericial ainda afirma que "Resultado da Análise da Faixa de Fusão, 105 - 108°C, indica que a mercadoria analisada trata-se de Polietileno de Baixa Densidade, **Polietileno de Densidade Inferior a 0.94**", o que permite sua classificação, dentre os desmembramentos da citada posição, na **subposição 3901.10** (Polietileno de densidade inferior a 0,94).

Por fim, como o laudo pericial também afirma tratar-se de "Polietileno de Baixa Densidade, **contendo carga** de Substâncias Inorgânicas à base de Zinco, Sílica e Alumínio",

confirma-se que a classificação adequada para o produto em questão é no código tarifário da **NCM 3901.10.91**.

Ressalte-se que o laudo pericial não identificou a presença de “**aditivo a base de zeólito de prata**” na amostra analisada, o que já demonstra o equívoco da nova classificação fiscal pretendida pelo recorrente.

Veja-se que as características identificadas pelo Laudo Pericial encontram correspondência nas NESH respectivas à posição:

Capítulo 39

Plástico e suas obras

Notas.

(...)

4.- Consideram-se “copolímeros” todos os **polímeros em que nenhum motivo monomérico represente 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.**

Ressalvadas as disposições em contrário, na aceção do presente Capítulo, os copolímeros (incluindo os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em blocos e os copolímeros enxertados) e as misturas de polímeros, classificam-se na posição que inclua os polímeros do motivo comonomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Na aceção da presente Nota, os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros que se classifiquem numa mesma posição devem ser tomados em conjunto.

Se não predominar nenhum motivo comonomérico simples, os copolímeros ou misturas de polímeros classificam-se, conforme o caso, na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

(...)

Alcance das posições 39.01 a 39.11

O alcance destas posições é definido pela Nota 3 do presente Capítulo. **Estas posições apenas se aplicam aos produtos do tipo dos obtidos por síntese química que se incluam nas seguintes categorias:**

(...)

c) Os outros polímeros sintéticos que **contenham em média pelo menos 5 motivos monoméricos formando uma sequência ininterrupta.** Pertencem a esta categoria o plástico definido na Nota 1 do presente Capítulo.

Para fins do cálculo do número médio de motivos monoméricos no sentido da Nota 3 c) do Capítulo 39, os polímeros de condensação e certos polímeros de reorganização podem comportar vários motivos monoméricos possuindo cada um deles uma estrutura química diferente. Um motivo monomérico é o maior motivo constitucional proveniente de uma única molécula de um monômero num processo de polimerização. Não se deve confundir o motivo monomérico com a unidade constitucional repetitiva que é a menor unidade constitucional cuja repetição dá a fórmula do polímero, nem com um monômero que é uma molécula única a partir da qual os polímeros podem ser formados.

Exemplos:

(...)

c) Copolímero de etileno e de acetato de vinila.

A cadeia seguinte representa seis motivos monoméricos:

(...)

Copolímeros e misturas de polímeros

O termo “copolímeros” está definido na Nota 4 do presente Capítulo como designando os polímeros em que nenhum motivo monomérico represente 95% ou mais, em peso, do teor total do polímero.

Assim, por exemplo, um polímero constituído por 96% de um motivo monomérico de propileno e 4% de outros motivos monoméricos de olefina não é considerado um copolímero.

Os copolímeros compreendem os produtos de copolicondensação, os produtos de copoliadição, os copolímeros em bloco e os copolímeros enxertados.

(...)

Formas primárias

As posições 39.01 a 39.14 abrangem unicamente os produtos em formas primárias.

A expressão “formas primárias” encontra-se definida na Nota 6 do presente capítulo e **apenas se aplica às matérias apresentadas sob as seguintes formas:**

2) **Grânulos**, flocos, grumos ou pós. Sob estas formas, estes produtos podem ser utilizados para moldagem, para fabricação de vernizes, colas, etc., como espessantes, agentes de floculação, etc. Podem consistir quer em matérias desprovidas de plastificantes, mas que se tornarão plásticas durante a moldação e tratamento a quente, quer em matérias às quais já tenham sido adicionados plastificantes. Estes produtos podem, além disso, conter cargas (farinha de madeira, celulose, matérias têxteis, substâncias minerais, amidos, etc.), matérias corantes ou outras substâncias enumeradas no número 1) acima. Os pós podem ser utilizados, particularmente, no revestimento de objetos diversos sob a ação do calor mesmo com a aplicação de eletricidade estática.

(...)

Subcapítulo I

FORMAS PRIMÁRIAS

39.01 - Polímeros de etileno, em formas primárias.

3901.10 - Polietileno de densidade inferior a 0,94

3901.20 - Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94

3901.30 - Copolímeros de etileno e acetato de vinila

3901.40 - Copolímeros de etileno e alfa-olefina, de densidade inferior a 0,94

3901.90 - Outros

A presente posição compreende o polietileno e o polietileno modificado quimicamente (por exemplo, o polietileno clorado e o polietileno clorossulfonado), **e também os copolímeros de etileno** (por exemplo, os copolímeros de etileno e acetato de vinila, e os copolímeros de etileno e propileno) **nos quais o etileno seja o motivo**

comonomérico predominante. Em relação à classificação dos polímeros (incluindo os copolímeros), dos polímeros modificados quimicamente e das misturas de polímeros, ver as Considerações Gerais do presente Capítulo.

Logo, voto por negar provimento ao pedido do recorrente, entendendo correta a classificação fiscal proposta pela Autoridade Fazendária.

02 - DA RECLASSIFICAÇÃO FISCAL DO PRODUTO IRGALUBE ML

3010A

A Autoridade Fazendária fundamentou a reclassificação fiscal do produto Irgalube ML 3010A nos seguintes termos, conforme trecho do Auto de Infração à fl. 04:

001 - DECLARAÇÃO INEXATA DE MERCADORIA E CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA

O importador por meio da adição 5 e adição 6, da Declaração de Importação nº 02/0803.407-7, registrada em 09/09/02, **submeteu a despacho os produtos:**

- "**IRGALUBE ML 3010 A**, base química: **mistura antioxidante, agente antidesgastante e apassivador de metal**, N'N-bis(2-Etilhexil)-(1,2,4-Triazol-1-il)MetilAmina, **aplicação: lubrificantes**, estado físico: líquido, grau de pureza: industrial", **classificando-o no código tarifário NCM 3811.21.90**, com as alíquotas de 3,5% para II e 8% para IPI;

(...)

Em ato de conferência física, foi retirada amostra dos produtos para pedido de exame ao Laboratório de Análises (FUNCAP) e, conseqüentemente, expedido o Laudo nº 0469.06 e 07, datado de 10/03/03.

Analisando os resultados do Laudo, constatamos tratar-se de:

- 0469.06 (Adição 5): "**Preparação na forma de Solução à base de Difenilaminas Alquiladas** e Compostos Orgânicos com Grupamentos Éster, Etoxilado e Fosforado, **um aditivo para Óleo Lubrificante**", **enquadrando-se no código tarifário NCM 3811.29.90**, com as alíquotas de 15,5% para II e 8% para IPI;

O contribuinte classificou inicialmente a mercadoria em questão na NCM 3811.21.90, mas novamente admite que incorreu em erro e aponta como correta a NCM 3811.90.90, distinta daquela apontada pela Fiscalização, que foi a NCM 3811.29.90. O texto destas posições é o seguinte:

3811 PREPARAÇÕES ANTIDETONANTES, INIBIDORES DE OXIDAÇÃO, ADITIVOS PEPTIZANTES, BENEFICIADORES DE VISCOSIDADE, ADITIVOS ANTICORROSIVOS E OUTROS ADITIVOS PREPARADOS, PARA ÓLEOS MINERAIS (INCLUÍDA A GASOLINA) OU PARA OUTROS LÍQUIDOS UTILIZADOS PARA OS MESMOS FINS QUE OS ÓLEOS MINERAIS.

3811.2 — Aditivos para óleos lubrificantes

3811.29 — Outros

3811.29.90 — Outros (FISCALIZAÇÃO)

3811.90 — Outros

3811.90.90 — Outros (RECORRENTE)

Analisando as divisões e o texto da posição, constata-se que a divergência entre o Fisco e o recorrente reside no fato de que a Autoridade Tributária entende tratar-se de aditivo para óleos lubrificantes, entendimento do qual diverge o recorrente, que classificou o produto como “Outros”, ou seja, outro tipo de aditivo, que não aqueles para óleos lubrificantes. Ressalte-se, contudo, que, a exemplo do item anterior, não apresentou um laudo para embasar seus argumentos, e sequer nomeou assistente técnico para acompanhar o caso junto ao perito oficial. Ou seja, **não apresenta qualquer prova técnica para confirmar seus argumentos.**

A Autoridade Fiscal, por outro lado, apresenta suas conclusões com base no fato da mercadoria sob análise ter sido identificada em laudo pericial, à fl. 41/42, como “*Preparação na forma de Solução à base de Difenilaminas Alquiladas e Compostos Orgânicos com Grupamentos Éster, Etoxilado e Fosforado*”. O referido laudo ainda afirma que “*De acordo com Literatura Técnica Específica e Folha de Dados de Segurança (cópia anexa), mercadoria de denominação comercial IRGALUBE ML 3010 **trata-se de um aditivo antidesgaste para** óleos hidráulicos, óleos de circulação, óleos de compressores, graxas **e lubrificantes industriais,** constituído de (...)*”.

Deve ser destacado que a própria descrição da mercadoria na Declaração de Importação, à fl. 27, contém o seguinte trecho: “**APLICAÇÃO: LUBRIFICANTES**”. Além disso, a NCM utilizada inicialmente pelo próprio recorrente era a 3811.21.90 - OUTROS ADITIVOS C/ ÓLEOS DE PETRÓLEO, ETC. **P/ ÓLEOS LUBRIFIC.**

Deste modo, voto por negar provimento ao pedido do recorrente, entendendo correta a classificação fiscal proposta pela Autoridade Fazendária.

03 – DA MULTA PELA CLASSIFICAÇÃO INCORRETA

A recorrente alega que descreveu corretamente o produto importado com todos os elementos necessários para identificação do mesmo, afastando qualquer indício de dolo e má-fé, sendo estes os “objetos” de cobrança da referida multa.

Vejamos o texto legal:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

(...)

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Como se depreende da letra da lei, a correta descrição do produto importado não exime o infrator da penalidade. E quanto à suposta inexistência de dolo ou má-fé, o art. 136 do CTN já trata da questão:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, **a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente** ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

De qualquer sorte, a matéria já se encontra pacificada neste Conselho, conforme Súmula CARF nº 161:

O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao pedido do recorrente.

04 – DA MULTA DE OFÍCIO NO PERCENTUAL DE 75%

Analisar se a multa aplicada possui caráter confiscatório implicaria analisar a sua própria constitucionalidade. Vejamos o fundamento apresentado no Recurso Voluntário, à fl. 195:

De fato, além das multas fixas cobradas o fisco promoveu à cobrança de multa de 75% sobre o valor do suposto tributo não pago.

Entretanto, tal cobrança de multa equivalente a porcentagem da contribuição, como está sendo cobrado no caso presente, é absolutamente extorsiva, chegando a configurar verdadeiro confisco ao patrimônio do contribuinte.

Inicialmente, deve ser destacado que esta análise de constitucionalidade é vedada pela Súmula CARF nº 02:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Além disso, a vedação contida no referido art. 150, IV, da Constituição Federal se refere a tributos, e não a multas por descumprimento de obrigações tributárias:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar **tributo** com efeito de confisco;

O CTN, em seu art. 3º, deixa bastante claro que “multa” não se insere no conceito de “tributo”:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, **que não constitua sanção de ato ilícito**, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Pelo exposto, voto por negar provimento a este pedido.

05 – DA COBRANÇA DE JUROS PELA TAXA SELIC

Tal matéria já se encontra pacificada em sede administrativa, nos termos da Súmula CARF nº 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Pelo exposto, voto por negar provimento a este pedido.

06 - CONCLUSÃO

Assim, pelos fundamentos acima expostos, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator

Voto Vencedor

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Redatora.

Em que pese o bem fundamentado voto do Relator, ousou divergir e apresentar minhas considerações, sobre as classificações fiscais das mercadorias trazidas ao contencioso.

Conforme explicado pelo Relator a matéria discutida limita-se aos produtos Irguard B 5120 e do Irgalube ML 3010A.

Na Declaração de importação consta as seguintes informações:

1. Adição 03: Mercadoria descrita como "IRGAGUARD B 5120 2X20 KG-BOX BASE QUÍMICA: ZEOLITO DE PRATA E ZINCO DISPERSO EM UMA BASE POLIMÉRICA ESTADO FÍSICO: SOLIDO APLICAÇÃO: AGENTE ANTIMICROBIANO", classificando na NCM 3824.90.79, com alíquotas de II de 15,5% e de IPI de 10%.

2. Adição 05: Mercadoria descrita como "IRGALUBE ML 3010 A BASE QUÍMICA: MISTURA DE ANTIOXIDANTE. AGENTE ANTIDEGASTANTE E APASSIVADOR DE METAL-N,N-BIS(2-ETILHEXIL)-((1,2,4-TRI-AZOL- I -IL)-METIL) AMINA APLICAÇÃO: LUBRIFICANTES ESTADO FÍSICO: LÍQUIDO GRAU DE PUREZA: INDUSTRIAL", classificando na NCM 3811.21.90, com alíquotas de II de 3,5% e de IPI de 8%.

Já a fiscalização, as classificações fiscais corretas para os produtos são:

1. Adição 03: NCM 3901.10.91, com alíquotas de II de 15,5% e IPI de 15%. Baseou-se a fiscalização no Laudo FUNCAMP nº 0469.04 de fl. 34.

2. Adição 05: NCM 3811.29.90, com alíquotas de II de 15,5% e IPI de 8%. Baseou-se a fiscalização no Laudo FUNCAMP nº 0469.06, de fl. 40.

Em sede de recurso a empresa apresenta classificação alternativa às já apresentadas:

1. Com relação ao produto da adição 03, IRGAGUARD B 5120, alega que tanto a NCM por ela utilizada como a indicada pela fiscalização estão incorretas. Alega que a NCM correta é a 3808.90.29. Alega que o produto não tem a função de "carga" no polietileno, pois o polietileno é usado como veículo para diluição do aditivo, melhorando suas propriedades de manuseio e, devido às suas características toxicológicas, torna a sua utilização mais segura.

2. Com relação ao produto da adição 05, IRGALUBE ML 3010, alega que tanto a NCM por ela utilizada como a indicada pela fiscalização estão incorretas. Alega que a NCM correta é a 3811.90.90. Alega que o produto é um pacote de aditivos contendo aditivos antioxidantes, demulsificantes, antiespuma, anticorrosivo e outros, sendo desenvolvido para fluidos sintéticos industriais para aplicação em fluidos de corte e fluidos hidráulicos. Alega que o fluido de corte tem a função de remover o calor gerado durante o corte. Cita literatura técnica. Alega que, tendo outras aplicações distintas da de lubrificante, deve ser classificado na NCM 3811.90.90. Cita textos das NESH.

Em resumo temos a seguinte situação:

PRODUTO	CLM DI	CLM FISCAL	CLM RECURSO
IRGAGUARD B 5120 2X20 KG-BOX BASE QUÍMICA: ZEOLITO DE PRATA E ZINCO DISPERSO EM UMA BASE POLIMÉRICA ESTADO FÍSICO: SOLIDO APLICAÇÃO: AGENTE ANTIMICROBIANO	3824.90.79	3901.10.91	3808.90.29
IRGALUBE ML 3010 A BASE QUÍMICA: MISTURA DE ANTIOXIDANTE. AGENTE ANTIDESGASTANTE E APASSIVADOR DE METAL-N,N-BIS(2-ETILHEXIL)-((1,2,4-TRI-AZOL- I -IL)-METIL) AMINA APLICAÇÃO: LUBRIFICANTES ESTADO FÍSICO: LÍQUIDO GRAU DE PUREZA: INDUSTRIAL	3811.21.90	3811.29.90	3811.90.90

Sem me delongar na explicação sobre o Sistema Harmonizado, sua integração na legislação nacional e regras de classificação fiscal de mercadorias, que já são de amplo conhecimento das partes e do Colegiado, encaminho-me direto para a classificação fiscal do produto.

Para os produtos existe laudo técnico, expedido pela Funcamp, autorizada pela RFB, e realizado a partir da análise de amostra de produto.

1) IRGAGUARD B 5120

De concreto temos que o produto IRGAGUARD B 5120 foi descrito na DI como tendo BASE QUÍMICA: ZEOLITO DE PRATA E ZINCO DISPERSO EM UMA BASE POLIMÉRICA ESTADO FÍSICO: SOLIDO APLICAÇÃO: AGENTE ANTIMICROBIANO.

No laudo técnico consta que o produto foi assim analisado, efl. 35, sendo reproduzidas as informações que são importantes para a classificação fiscal:

Identificação por infravermelho: positiva para polietileno

Identificação química: positiva para sílica, alumínio e zinco

Faixa de fusão: 105-108°C

Conclusão: trata-se de polietileno de baixa densidade, contendo carga de substâncias inorgânicas à base de zinco, sílica e alumínio, na forma de grânulos.

Nas respostas aos quesitos, o laudo afirma:

- trata-se de polietileno de baixa densidade, contendo carga de substâncias inorgânicas à base de zinco, sílica e alumínio, na forma de grânulos, polietileno com carga, polímero de etileno, em forma primária.

- em função da mercadoria analisada conter um alto teor de substância inorgânicas, 19,1%, não nos foi possível determinar a densidade da matéria-prima que constitui o maior percentual da mercadoria analisada, que no presente caso é o polietileno.

- resultado da análise da faixa de fusão, 105-108° C indica que a mercadoria analisada trata-se de polietileno de baixa densidade, polietileno de densidade inferior a 0,94.

- de acordo com a literatura técnica específica a mercadoria é utilizada na fabricação de artigos domiciliares, embalagens, aplicações médica e na construção.

- De acordo com a Literatura Técnica Específica (cópia anexa), mercadoria de denominação comercial IRGAGUARD B 5120 trata-se de produto à base de Compostos Orgânicos e Prata que atua como aditivo antimicrobiano de largo espectro, efetivo contra mofos e bolores, controla o desenvolvimento de odores, deterioração e descoloração de produtos plásticos.

A literatura técnica, acostada aos autos, com informações disponíveis no sítio eletrônico do fabricante CIBA na internet consta, em inglês, com tradução livre:

Plásticos são utilizados cada vez mais para a produção de artigos duradouros para casa, embalagem, médicos e artigos para construção. Entretanto, com o uso repetido, esses plásticos são largamente expostos a bactérias e outros micróbios que podem causar odor desagradável, deterioração e descoloração, como resultado a necessidade por biocidas e antimicrobiais cresceu dramaticamente.

A Ciba especialista em Químicos agora oferece uma variedade de produtos antimicrobianos¹:

Mais adiante a literatura técnica específica, em inglês, com tradução livre, que os produtos IRGAGUARD são efetivos e específicos contra o crescimento de algas e musgos nas superfícies de polímeros, efetivo para a durabilidade dos produtos, controla deterioração, descoloração e a redução da transparência dos plásticos usados em ambiente externo.

Posteriormente a contribuinte informa que o produto não tem a função de "carga" no polietileno, pois o polietileno é usado como veículo para diluição do aditivo, melhorando suas propriedades de manuseio e, devido às suas características toxicológicas, torna a sua utilização mais segura.

Segundo as regras gerais de interpretação do SH, a classificação das mercadorias inicia-se pela localização da posição adequada dentro da NCM:

1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

Como a importação ocorreu em 2002, vamos verificar a tabela NCM que estava vigente à época da importação, que era a NCM 2002, conforme Resolução Camex nº42, de 26 de dezembro de 2001. As posições questionadas constam com a seguinte descrição na NCM:

3808 INSETICIDAS, RODENTICIDAS, FUNGICIDAS, HERBICIDAS, INIBIDORES DE GERMINAÇÃO E REGULADORES DE CRESCIMENTO PARA PLANTAS, DESINFETANTES E PRODUTOS SEMELHANTES, APRESENTADOS EM QUAISQUER FORMAS OU EMBALAGENS PARA VENDA A RETALHO OU COMO PREPARAÇÕES OU AINDA SOB A FORMA DE ARTIGOS, TAIS COMO FITAS, MECHAS E VELAS SULFURADAS E PAPEL MATA-MOSCAS.

3824 AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU PARA NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO; PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS (INCLUÍDOS OS CONSTITUÍDOS POR MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES.

3901 POLÍMEROS DE ETILENO, EM FORMAS PRIMÁRIAS

Inicialmente é importante conhecer bem o produto.

A recorrente informou que na DI que a base química do produto é o Zeolito de prata e zinco, dispersos em uma base polimérica. O laudo técnico encontrou no produto substâncias inorgânicas à base de zinco, sílica e alumínio, não foi encontrada durante a análise do produto a presença de prata.

¹ Plastic is used more and more for the production of long-lifetime articles for household, packaging, medical and construction applications. With repeated use, however, the plastic faces greater exposure to bacteria and other microbes that can cause unpleasant odor, deterioration and discoloration, with the result that the need for effective biocides or antimicrobials is increasing dramatically.

Ciba Specialty Chemicals now offers a broad range of antimicrobial products:

A fabricante informa que o produto possui ação microbiana, o mesmo informa a recorrente na descrição da mercadoria.

O laudo técnico conclui que trata-se de um polietileno de baixa densidade, contendo carga de substâncias inorgânicas à base de zinco, sílica e alumínio, na forma de grânulos, que existe um alto teor de substância inorgânicas, 19,1%, e que o maior percentual é o polietileno.

A Literatura técnica e científica denomina os produtos que são indicados para proteger os materiais contra a ação dos microorganismos como BIOCIDAS.

Segundo artigo constante na Revista Plástico Moderno, Edição nº404, de junho de 2008, da autora Renata Pachione, os biocidas são :

indicados para proteger os materiais da ação de microorganismos, os biocidas atuam em três frentes: contra as bactérias, os fungos e as algas. Por definição, essa especialidade química responde pelo tratamento microbiológico dos produtos, seja para inibir a formação dos microorganismos ou para eliminá-los. Por exemplo, os bacteriostáticos impedem a reprodução das bactérias, enquanto os bactericidas as matam. O raciocínio é o mesmo no caso dos fungos e das algas.

Também na literatura técnica e científica encontramos que os componentes existentes na formulação dos polímeros estão sujeitos a contaminação por bactérias, fungos e algas. E que é preciso agregar componentes nos produtos plásticos para se evitar a formação desses microorganismos, que podem causar odor desagradável, deterioração e descoloração.

Ação - O polímero em si não é suscetível à contaminação de bactérias, fungos nem algas, mas sim os componentes de sua formulação. Em outras palavras, é a composição da resina que traz consigo nutrientes capazes de alimentar as colônias de microorganismos, tais como plastificantes, modificadores de processo, moléculas suscetíveis a ataques enzimáticos, lubrificantes e enchimento de madeira. Edson Zicari, da divisão PC&B - Biocides - South Cone, da Rohm and Haas, explica o processo de contaminação. Segundo ele, os microorganismos buscam uma fonte de carbono no plastificante e em outros ingredientes da formulação. No caso, as moléculas mais fáceis de quebrar representam os melhores nutrientes para os microorganismos. “O comprimento da cadeia de carbono é um fator importante”, diz Zicari. Essa ruptura é executada por algumas enzimas sintetizadas por esses microorganismos e vão atuar diretamente nessas cadeias de carbono. Dessa forma, os aditivos de baixo peso molecular, particularmente os ésteres, são os mais atacados. Mas ele faz uma ressalva: “A vulnerabilidade dos plastificantes à base de ésteres depende diretamente de sua composição molecular.” Pode-se dizer que os aditivos mais suscetíveis são os lubrificantes à base de ésteres de ácidos graxos e óleos de soja epoxidados.

Zicari aponta os poliuretanos (PUs) como a resina mais vulnerável ao ataque direto dos microorganismos, por causa da sua estrutura molecular menos resistente. No entanto, os biocidas também são muito utilizados em produtos flexíveis de policloreto de vinila (PVC), por causa, justamente, dos plastificantes e do óleo de soja epoxidado. Em algumas aplicações, como laminados, fios e cabos e mangueiras especiais, esses nutrientes podem alimentar as colônias de microorganismos

Os fabricantes de aditivos sabem exatamente com que tipo de contaminação estão lidando e qual a real necessidade de proteção. Em geral, os microorganismos não atacam os plásticos comerciais disponíveis no mercado, como polipropileno (PP), poliestireno (PS) e tereftalato de etileno (PET), entre outros, à exceção do PVC flexível e do PU. Em superfícies plásticas de calçados, por exemplo, o acúmulo de suor pode desencadear o

desenvolvimento de trichophyton mentagrophites (fungo), que causa o pé-de-atleta; ou da staphilococcu aureus (bactéria), responsável pelo odor corporal; ou da micrococcus luteus (bactéria positiva), que provoca o conhecido chulé. Para Francisco Lopes, responsável pela New Business Plastic Additives, da Ciba Especialidades Químicas, no caso do PU, o desenvolvimento de microrganismos se dá após a degradação da molécula de PU por hidrólise.

Os aditivos inorgânicos, da Ciba, são os das linhas Irgaguard B 5000, B 6000 e B 7000. Esses são bactericidas, pois a prata interfere no mecanismo de alimentação das bactérias. “Sabemos que algumas bactérias, por serem mais resistentes, necessitam de uma dose mais elevada do produto, mas não conhecemos nenhum caso de inatividade”, comenta Lopes.

O biocida para plástico para algumas indústrias funciona como figurante. O segmento, se comparado ao de tintas – o maior mercado de preservantes em volume no Brasil –, é de aplicações específicas. Algumas hipóteses diagnosticadas para esta característica se referem à área técnica, ou seja, ao fato de envolver uma tecnologia diferenciada. Em outras palavras, além de as formulações não serem tradicionais e amplamente conhecidas pelo setor de plástico, elas embutem algumas particularidades.

Outra informação relevante para a nossa análise é que por peculiaridades do sistema de produção de artigos plásticos é necessário o fornecimento de um aditivo em um veículo sólido. A solubilidade no plástico é fator importante já que se o aditivo for muito solúvel ficará na superfície do produto, onde ocorre o desenvolvimento de microrganismos, mas se a solubilidade for muito baixa pode afetar a durabilidade do produto. Também é importante analisar a estabilidade do produto ao calor e a luz, além do mesmo não poder interferir nas características do produto final.

Mas quais seriam esses pormenores capazes de tornar a proteção dos polímeros um setor diferente dos outros? Um deles é a necessidade de oferecer o aditivo em um veículo sólido. Para fabricá-lo neste estado, é preciso uma tecnologia de processo avançada. Em geral, a entrega do princípio ativo para o plástico se dá na forma de pó, enquanto, na tinta, por exemplo, o estado é o líquido. Uma tendência anunciada pelo setor recai nessa característica. De acordo com Costa, têm aumentado as solicitações de dispersões. A Lanxess por enquanto não vende o aditivo neste formato.

Outros fatores também são determinantes para entender melhor a composição do aditivo destinado à proteção do polímero. A solubilidade no plástico é um dos pontos. Caso o biocida seja muito solúvel, não terá efeito, pois ficará concentrado longe da superfície, onde ocorre o desenvolvimento dos microrganismos. Em contrapartida, se tiver uma solubilidade muito baixa, outros problemas podem surgir, como o curto prazo de durabilidade. “Será removido muito facilmente da superfície, deixando-a livre para os microrganismos se desenvolverem”, explica Lopes.

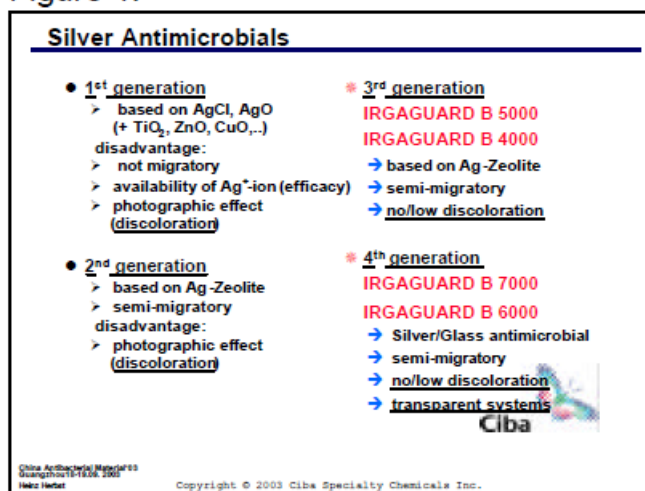
Outra característica do biocida para plástico diz respeito à sua estabilidade térmica. No processo de transformação da resina, o aditivo precisa se conservar estável. Em linhas gerais, o produto apresenta baixa estabilidade ao calor. Daí a necessidade do fabricante de desenvolver recursos para controlar essa propriedade. Mas a indústria já aprendeu a lidar com essa peculiaridade. A Rohm and Haas possui biocidas que se degradam aos 60°C e outros resistem até 300°C. “Hoje há tecnologia para adaptar o aditivo à temperatura do processo”, avisa Junho.

Em linhas gerais, aceita-se a idéia de que a escolha do biocida está ligada à aplicação. Por isso, o aditivo tem de ser estável ainda à condução na qual o transformado será exposto. Nesse caso, a estabilidade à luz também se torna condição. “Se o material ficar exposto à luz solar, durante parte ou em todo o seu ciclo de vida, o biocida tem de ser estável para garantir que, em toda a vida do plástico, ele seja efetivo”, conta Lopes.

Outra questão importante sobre este tipo de preservante diz respeito à necessidade deste não interferir nas características do produto final. Um exemplo: em filmes plásticos, o aditivo não pode causar turbidez, caso contrário, provocaria a perda de parte da propriedade de transparência. Todas essas variáveis acabam configurando um mercado de um know-how específico.

Já no artigo “Antibacterial plastics provide additional safeguard”, Heinz Herbst e outros, especialistas da CIBA produtos químicos, disponível no repositório Researchgate.net, os antimicrobianos da linha IRGAGUARD são dos tipos: A próprios para algas, B para bactérias e F para fungos.

Figure 1:



Retornando ao laudo técnico, não vemos incompatibilidade em suas conclusões e as conclusões da recorrente. O laudo técnico conclui, acertadamente que o maior percentual existente é o polietileno, mas existe a presença de substâncias inorgânicas, 19,1%.

A partir da literatura técnica que trouxemos a colação temos que essas substâncias inorgânicas são as responsáveis pela ação microbiana que o produto possui.

Pesquisando os agentes antimicrobianos encontramos que os mais comuns são a base de prata ou zinco. A prata evita o crescimento de bactérias na superfície de polímeros, têxteis, revestimentos, cerâmicas, produtos de papel. O zinco melhora e protege os produtos que estão expostos à umidade ou ambientes úmidos. Os aditivos à base de zinco são antimicrobianos de largo espectro, eficazes não só contra bactérias, mas também contra o crescimento de fungos, incluindo mofo, bolor e alga. Ele é integrado em produtos durante o processo de fabricação mantém as superfícies e materiais mais limpos entre as limpezas².

Existe uma dúvida se é um polietileno de baixa densidade contendo carga, conforme afirma o laudo técnico, ou se estamos diante de um agente microbiano cujo polietileno tem função apenas de veículo.

Resta saber porque estas substâncias inorgânicas estão presente em um veículo de polietileno, que é a maior presença detectada pela perícia técnica.

² <https://www.microban.com/pt/antimicrobial-solutions/technologies/zinc-additives>

Já foi explicado pela literatura técnica, que existe uma necessidade de se alcançar uma solubilidade do produto, quando agregado a fabricação de produtos plásticos, para se alcançar fins desejados, por exemplo, que o produto não perca suas características técnicas, que mantenha sua durabilidade, que os agentes microbianos seja efetivos na exposição a luz, e a variações de temperatura.

Assim é que os produtos do tipo biocida vêm encapsulados em polietileno para facilitar a diluição no processo de formulação do plástico que será utilizado na moldagem dos produtos finais.

Da leitura das regras de classificação do Sistema Harmonizado temos que pela aplicação da regra 3b temos que a classificação se dará na posição que esteja de acordo com a característica essencial da mercadoria.

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

No caso em comento essencial ao produto é ser um agente do tipo biocida, e não restam dúvidas que estamos diante de um produto em que o elemento principal é o agente microbiano, e o polietileno tem função apenas de veículo para permitir a melhor adequação do produto à sua utilização.

Por isso dentre as posições analisadas, devemos desconsiderar a posição 3901, já que não estamos diante de um produto plástico ou suas obras. Não estamos diante de um plástico tratado, com a presença de uma carga. O que descarta de a NCM aplicada pela fiscalização 3901.10.91.

3901 POLÍMEROS DE ETILENO, EM FORMAS PRIMÁRIAS

Essa análise seria suficiente para anular a autuação fiscal, no tocante a cobrança de tributos. Entretanto deve-se verificar se a classificação indicada pela empresa foi a correta para assim possam ser excluídas as multas aplicadas: por importação desamparada de licença de importação e por classificação incorreta na nomenclatura comum do Mercosul.

As multas foram aplicadas nos seguintes termos, segundo consta no auto de infração:

002 - IMPORTAÇÃO DESAMPARADA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE

Considerando que todo registro de Declaração de Importação junto ao SISCOMEX encontra-se vinculado à concessão de Licenciamento de Importação (LI) , automático ;; ou não automático, e tendo em vista que erro de classificação tarifária decorrente de insuficiência na descrição dos elementos necessários à identificação da mercadoria implica na obtenção de LI para uma mercadoria diversa da que foi importada (Ato Declaratório Normativo Cosit n.º . 12/97) , fica o contribuinte sujeito ao recolhimento da multa prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º . 91.030/85 , para a mercadoria da adição 3, da Declaração de Importação n.º.02/0803.407 - 7.

003 - MERCADORIA CLASSIFICADA INCORRETAMENTE NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL"

Em decorrência da classificação tarifária da mercadoria ter sido efetuada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, fica o contribuinte sujeito ao recolhimento da multa prevista no artigo 84, da Medida Provisória n.º . 1258, de 24/08/01, para as mercadorias das adições ~3; 5 e 6, da Declaração de Importação n.º.02/0803.407 - 7.

Inicialmente a recorrente utiliza a posição 3824 e já em sede de recurso opta pela utilização da posição 3808.

3808 INSETICIDAS, RODENTICIDAS, FUNGICIDAS, HERBICIDAS, INIBIDORES DE GERMINAÇÃO E REGULADORES DE CRESCIMENTO PARA PLANTAS, DESINFETANTES E PRODUTOS SEMELHANTES, APRESENTADOS EM QUAISQUER FORMAS OU EMBALAGENS PARA VENDA A RETALHO OU COMO PREPARAÇÕES OU AINDA SOB A FORMA DE ARTIGOS, TAIS COMO FITAS, MECHAS E VELAS SULFURADAS E PAPEL MATA-MOSCAS.

3824 AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU PARA NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO; PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS (INCLUÍDOS OS CONSTITUÍDOS POR MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES.

Analisando as notas do capítulo 38 temos que ele não compreende os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto para o caso dos inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, etc da posição 38.08. isso nos leva a conclusão de que a posição 3808 está tratando de produtos de constituição química definida, já que a nota os excepciona.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os seguintes:

1) A grafita artificial (posição 38.01);

2) Os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 38.08;

E também mais a frente existe a consideração geral:

Este Capítulo abrange um número considerável de matérias pertencentes ao domínio das indústrias químicas ou das indústrias conexas.

Não compreende os produtos de composição química definida, apresentados isoladamente (que se incluem, em geral, nos Capítulos 28 ou 29), com exceção, porém, dos produtos enumerados na seguinte lista limitativa:

1) A grafita artificial (posição 38.01).

2) Os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 38.08.

No nosso caso o produto não possui constituição química definida apresentado isoladamente, já que ele está misturado em um polímero.

Na Nesh da posição 3808 consta o seguinte:

Esta posição abrange um conjunto de produtos (com exceção dos que tenham características de medicamentos usados em medicina humana ou veterinária, na aceção das posições 30.03 ou 30.04), concebidos para destruir os germes patogênicos, os insetos (mosquitos, traças, doríferas, baratas, etc.), os musgos e bolores, as ervas daninhas, os roedores, as aves nocivas etc.; também se incluem na presente posição os produtos destinados a afugentar os parasitas e os que se utilizem para desinfecção de sementes.

A aplicação destes inseticidas, fungicidas, herbicidas, desinfetantes, etc., efetua-se por pulverização, polvilhamento, rega, pincelagem, impregnação, etc.; em certos casos, essa aplicação exige uma combustão. Esses produtos alcançam os seus efeitos, consoante os casos, por envenenamento dos sistemas nervoso ou digestivo, por asfixia, pelo seu cheiro, etc.

Classificam-se ainda na presente posição os inibidores de germinação e os reguladores de crescimento vegetal, destinados quer a prejudicar, quer a favorecer o processo fisiológico das plantas. Utilizam-se diversos métodos para aplicar estes produtos, podendo manifestar-se os seus efeitos desde a destruição da planta à melhoria do seu crescimento e ao acréscimo do seu rendimento.

Os referidos produtos só se incluem nesta posição nos seguintes casos:

1) Quando são apresentados em embalagens (tais como recipientes metálicos, caixas de cartão) para venda a retalho como inseticidas, desinfetantes, etc., ou ainda quando apresentem uma forma tal (bolas, enfiadas de bolas, tabletes, plaquetas, comprimidos e semelhantes) que não suscite quaisquer dúvidas quanto ao seu destino para venda a retalho.

Estes produtos assim apresentados podem ser ou não constituídos por misturas. Os que não se apresentem misturados são, geralmente, produtos de constituição química definida do Capítulo 29, como, por exemplo, naftaleno ou 1,4-diclorobenzeno.

A presente posição abrange igualmente os seguintes produtos, desde que acondicionados para venda a retalho como fungicidas, desinfetantes, etc.:

a) Produtos e compostos orgânicos tensoativos, de cátion ativo (tais como sais de amônio quaternário), que possuam propriedades antissépticas, desinfetantes, bactericidas ou germicidas.

b) Poli(pirrolidona de vinila)-iodo obtido por reação do iodo com poli(pirrolidona de vinila).

2) Quando tenham características de preparações, qualquer que seja a forma como se apresentem (compreendendo os líquidos, as soluções e o pó a granel). Estas preparações consistem em suspensões do produto ativo, em água ou em qualquer outro líquido (dispersões de DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano) em água, por exemplo), ou em misturas de outras espécies. As soluções de produto ativo em solvente que não seja a água também se consideram preparações, como, por exemplo, uma solução de extrato de piretro (com exclusão do extrato de piretro de concentração-tipo), ou de naftenato de cobre em óleo mineral.

Também se incluem nesta posição, desde que já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas, etc., preparações intermediárias que precisam de ser misturados para se obter um inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc. pronto para uso.

As preparações inseticidas, desinfetantes, etc., podem ser à base de compostos cúpricos (acetato, sulfato ou acetoarsenito de cobre, por exemplo), enxofre, produtos sulfurados (sulfeto de cálcio, bissulfeto de carbono, etc.), óleo de creosoto mineral ou óleos antracênicos, DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano), lindano (ISO, DCI), paranitrofeniltiofosfato de dietila (paration), derivados de fenóis ou dos cresóis, produtos arsenicais (arseniato de cálcio, arseniato biplúmbico, etc.), matérias de origem vegetal (nicotina, pós ou molhos de tabaco, rotenona, piretro, cila marítima, óleo de colza, etc.), reguladores de crescimento vegetal, naturais ou sintéticos (tais como o 2,4-D), vírus, culturas de microrganismos, etc.

Entre os outros exemplos de preparações compreendidas nesta posição, podem citar-se as iscas envenenadas, que consistem em produtos alimentícios (trigo, sêmeas, melões, etc.) misturados de substâncias tóxicas.

3) Quando se apresentem como artigos unitários ou de comprimento indeterminado, mas com suporte (de papel, matérias têxteis ou madeira, principalmente), tais como as fitas, mechas e velas sulfuradas para desinfecção de tonéis, barris, ambientes, etc., os papéis mata-moscas (incluindo os simplesmente revestidos de cola, sem produto tóxico), as tiras revestidas de visco arborícola (mesmo sem produto tóxico), os papéis impregnados de ácido salicílico, para conservação de doces, os papéis ou pequenos bastonetes de madeira recobertos de lindano (ISO, DCI), que atuam por combustão.

*

* *

Os produtos da posição 38.08 são subdivididos como segue:

I) Os inseticidas

Por inseticidas entende-se não somente os produtos concebidos para matar insetos, mas também os que possuam um efeito repelente ou atraente. Estes produtos apresentam-se sob diversas formas, tais como pulverizadores ou blocos (para destruir traças), óleos e bastonetes (contra os mosquitos), pós (contra as formigas), chapas (contra as moscas), diatomita ou cartões impregnados de cianogênio (contra as pulgas e piolhos).

Vários inseticidas caracterizam-se pela sua ação ou método de utilização. Entre estes, podem distinguir-se:

- os reguladores de crescimento de insetos: produtos químicos que interferem no desenvolvimento bioquímico e fisiológico dos insetos;
- os fumigantes: produtos químicos que se distribuem na atmosfera sob a forma de gases;
- os quemosterilizantes: produtos químicos utilizados para esterilizar certas partes de uma população de insetos;
- os produtos de efeito repulsivo (repelentes): substâncias que impedem o ataque de insetos tornando os seus alimentos e as suas condições de vida desagradáveis ou hostis;
- os produtos de efeito atrativo (atraentes): utilizados para atrair os insetos a uma armadilha ou isca envenenada.

II) Os fungicidas

Os fungicidas (preparações à base de compostos cúpricos, por exemplo), são produtos destinados a evitar o desenvolvimento de fungos (produtos anticriptogâmicos). Outros fungicidas (tais como os à base de formaldeído), destinam-se a destruir os fungos já existentes.

Os fungicidas podem também ser caracterizados pela sua ação ou método de utilização. Como exemplo, citam-se:

Os fungicidas sistêmicos (endoterápicos)

- estes compostos são transportados pela seiva e se deslocam para várias partes da planta a partir do seu ponto de aplicação.

Os fumigantes – estes produtos combatem a ação dos fungos quando são aplicados, sob a forma de vapor, em partes afetadas de plantas.

III) Os herbicidas, inibidores de germinação e reguladores do crescimento de plantas Os herbicidas são produtos químicos que se utilizam para controlar o crescimento de plantas daninhas, ou para as destruir. Alguns herbicidas aplicam-se por contato sobre as partes ou sementes inativas de vegetais, enquanto outros se aplicam de modo a recobrir completamente as folhas. A sua ação pode ser seletiva (herbicidas específicos) ou não seletiva (herbicidas que destroem completamente a vegetação).

O grupo compreende também os desfolhantes, que são produtos químicos destinados a provocar, prematuramente, a queda das folhas dos vegetais.

Os produtos inibidores de germinação podem aplicar-se às sementes, bulbos, tubérculos ou no solo, para inibir ou retardar a germinação.

Os reguladores de crescimento vegetal destinam-se a modificar o processo fisiológico das plantas de modo a acelerar ou retardar o seu crescimento, a aumentar o seu rendimento, a melhorar a sua qualidade ou a facilitar a sua colheita, etc. Os hormônios vegetais (fitormônios) constituem um dos tipos de reguladores de crescimento vegetal (por exemplo, ácido giberélico). Para este fim, são igualmente utilizados produtos químicos de síntese.

IV) Os desinfetantes

Os desinfetantes são agentes que destroem de maneira irreversível as bactérias, vírus e outros microrganismos indesejáveis, que se encontram, geralmente, em objetos inanimados.

Os desinfetantes utilizam-se, por exemplo, nos hospitais, para limpeza das paredes, etc., ou para a esterilização de instrumentos. Utilizam-se também na agricultura, para desinfecção de sementes, e na fabricação de alimentos para animais, a fim de combater microrganismos indesejáveis.

Incluem-se neste grupo os produtos desinfetantes, bacteriostáticos e esterilizantes.

A presente posição compreende igualmente produtos destinados a combater acarídeos (acaricidas), moluscos, nematódeos (nematicidas), roedores (rodenticidas), aves (avicidas) e os outros animais nocivos (produtos destinados a combater lampreias, predadores, etc.).

Esta posição não compreende:

a) Os produtos usados como inseticidas, desinfetantes, etc., que não preencham as condições atrás referidas. Estes produtos classificam-se, segundo a sua natureza, nas suas posições respectivas:

1º) As flores de piretro trituras (posição 12.11).

2º) O extrato de piretro (mesmo em concentração-tipo por adição de óleo mineral) (posição 13.02).

3º) O óleo de creosoto mineral (posição 27.07).

4º) O naftaleno, o DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano) e outros produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente (ou em soluções aquosas) (Capítulos 28 ou 29).

5º) As culturas de microrganismos, empregados como bases de rodenticidas, etc. (posição 30.02).

6º) Os resíduos amoniacais (crude amoniac, spent oxide) (posição 38.25).

b) As preparações incluídas em posições mais específicas da Nomenclatura ou que só acessoriamente tenham propriedades desinfetantes, inseticidas, etc., como por exemplo:

1º) As tintas navais que contenham matérias tóxicas (posições 32.08, 32.09 ou 32.10).

2º) Os sabões desinfetantes (posição 34.01).

3º) As encáusticas com DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano) (posição 34.05).

c) Os inseticidas, desinfetantes, etc., que tenham característica essencial de medicamentos para a medicina humana ou veterinária (posições 30.03 ou 30.04).

d) Os desodorantes (desodorizantes) de ambientes, mesmo com propriedades desinfetantes (posição 33.07).

Portanto a partir da análise das notas da NESH podemos concluir não ser possível a classificação do produto na posição 3808.

Analisando as NESH da posição 3824 temos que:

Os produtos químicos compreendidos aqui não apresentam constituição química definida e são, quer obtidos como subprodutos da fabricação de outras matérias (ácidos naftênicos, por exemplo), quer preparados especialmente.

As preparações (químicas ou de outra natureza), consistem, quer em misturas (de que as emulsões e dispersões constituem formas particulares), quer, por vezes, em soluções. (Deve notar-se que as soluções aquosas dos produtos químicos dos Capítulos 28 ou 29 permanecem classificadas nos referidos Capítulos, ao passo que, salvo raras exceções, excluem-se deles as soluções destes produtos noutros solventes, que se consideram preparações da presente posição).

As preparações aqui referidas podem ser também compostas, total ou parcialmente, por produtos químicos (o que constitui o caso geral), ou inteiramente formadas por constituintes naturais (ver, por exemplo, o número 23), abaixo).

Todavia, a presente posição não compreende as misturas de produtos químicos com substâncias alimentícias ou outras substâncias possuindo valor nutritivo do tipo utilizado na preparação de certos alimentos para consumo humano, quer como componentes desses alimentos, quer para melhorar-lhes algumas das suas características (por exemplo, beneficiadores de panificação, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos), desde que o valor dessas misturas ou substâncias se baseiem no seu próprio conteúdo nutritivo. Estes produtos classificam-se, geralmente, na posição 21.06. (Ver as Considerações Gerais do Capítulo 38).

A presente posição não compreende igualmente os compostos de mercúrio (posição 28.52).

Desde que não contrariem as disposições acima, podem citar-se entre os produtos químicos e preparações aqui compreendidos:

1) Os ácidos naftênicos (subprodutos da refinação de alguns óleos de petróleo ou de minerais betuminosos) e os respectivos sais, com exclusão dos naftenatos hidrossolúveis da posição 34.02 e dos sais das posições 28.43 a 28.46 e 28.52. Incluem-se aqui, por exemplo, os naftenatos de cálcio, bário, zinco, manganês, alumínio, cobalto, cromo e de chumbo, alguns dos quais se utilizam para obtenção de sicativos ou de aditivos para óleos minerais, e os naftenatos de cobre empregados na preparação de fungicidas.

2) As misturas não aglomeradas de carbonetos metálicos (carbonetos de tungstênio, de molibdênio, etc.) entre si ou com aglutinantes metálicos (por exemplo, cobalto), para fabricação de pontas de ferramentas ou de artigos semelhantes da posição 82.09.

3) Os aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos (betões*), por exemplo, as preparações anti-ácidas à base de silicatos de sódio ou de potássio e de fluossilicatos de sódio ou de potássio, e as preparações destinadas a adicionarem-se aos cimentos para os impermeabilizar (mesmo que contenham sabão), por exemplo, as preparações à base de óxido de cálcio, ácidos graxos (gordos), etc.

4) As argamassas e o concreto (betão*), não refratários.

5) O sorbitol, excluído o da posição 29.05.

Este grupo compreende principalmente os xaropes de sorbitol (D-glucitol), que contenham outros polióis, cujo teor em D-glucitol está geralmente compreendido entre 60% e 80% (sobre extrato seco). Obtêm-se por hidrogenação dos xaropes de glicose com um teor elevado em di- e polissacarídeos, sem qualquer processo de separação. Têm a característica de serem dificilmente cristalizáveis e usam-se em numerosas indústrias (por exemplo, produtos alimentícios, cosméticos, produtos farmacêuticos, plástico, matérias têxteis).

O sorbitol que satisfaça às condições da Nota 1 do Capítulo 29 classifica-se na posição 29.05. O sorbitol deste tipo obtém-se geralmente por hidrogenação da glicose ou do açúcar invertido.

6) As misturas de carboneto de cálcio, carbonato de cálcio e outras matérias tais como o carbono ou o fluoreto de cálcio, preparados para serem utilizados como produtos de dessulfurização em siderurgia.

7) Os cristais cultivados (com exclusão dos elementos de óptica) de óxido de magnésio ou de sais halogenados dos metais alcalinos ou alcalinoterrosos (fluoretos de cálcio ou de lítio, cloretos de potássio ou de sódio, brometo de potássio, bromiodeto de potássio, etc.) cujo peso unitário é de 2,5 g ou mais. Os elementos de óptica de cristais cultivados incluem-se na posição 90.01.

Os cristais cultivados (com exclusão dos elementos de óptica) cujo peso unitário seja inferior a 2,5 g classificam-se no Capítulo 28, na posição 25.01 (cristais de cloreto de sódio) ou na posição 31.04 (cristais de cloreto de potássio).

8) Os sulfonatos de petróleo, insolúveis em água, obtidos a partir do petróleo ou de cortes (frações) de petróleo por sulfonação, por exemplo, pela ação do ácido sulfúrico, do ácido sulfúrico fumante (óleo) ou do anidrido sulfúrico dissolvido no anidrido sulfuroso (dióxido de enxofre) líquido, sendo este tratamento geralmente seguido de neutralização. Deve notar-se que os sulfonatos de petróleo solúveis em água, tais como os de metais alcalinos, de amônio ou de etanolaminas, incluem-se na posição 34.02.

9) As policlorodifenilas (misturas de derivados clorados de difenila) e as cloroparafinas.

As policlorodifenilas sólidas e as cloroparafinas sólidas com características de ceras artificiais classificam-se na posição 34.04.

10) Poli(oxietileno) (polietilenoglicol) de peso molecular muito baixo, por exemplo, misturas de di-, tri-, e tetra(oxietileno)glicol.

Todos os outros tipos de poli(oxietileno) (polietilenoglicol) classificam-se na posição 39.07 ou, quando apresentem características de ceras artificiais, na posição 34.04.

11) As misturas de mono-, di- e triésteres de ácidos graxos (gordos) de glicerol, empregadas como emulsionantes de gorduras.

Todavia, as misturas desta espécie que apresentem características de ceras artificiais classificam-se na posição 34.04.

12) Os óleos fúsel, que se obtêm durante a retificação das fleumas.

13) O óleo de Dippel (óleo de ossos, alcatrão de ossos), que se obtém por destilação pirogenada de ossos ou chifres de ruminantes. É um líquido negresco e muito viscoso, de cheiro fétido, que se emprega principalmente para preparar inseticidas ou bases pirídicas.

14) Os permutadores de íons (incluindo os permutadores básicos e os permutadores ácidos), exceto os polímeros do Capítulo 39. São compostos insolúveis que, postos em contato com uma solução eletrolítica, trocam, por meio de reação reversível, um dos seus íons por um íon de uma substância dissolvida na solução. Esta propriedade dos permutadores de íons é aproveitada industrialmente, por exemplo, para eliminar os sais de cálcio ou de magnésio das águas duras (incrustantes) empregadas na alimentação de caldeiras, nas indústrias têxteis, em tinturaria, em lavanderias, etc.

Além de outros usos, ainda são empregados para transformar a água salgada em água potável. As zeólitas artificiais (de constituição química definida ou não), com exceção daquelas que contenham aglutinantes, são todavia excluídas (posição 28.42).

15) As preparações desincrustantes (também conhecidas por detartrantes, antitártaro e tartrífugas) à base de carbonato ou silicato de sódio, matérias taninosas, etc. Quando se juntam às águas duras, precipitam sob a forma de lamas a maior parte das matérias

incrustantes (sais de cálcio ou de magnésio) dissolvidos, evitando a formação de depósitos calcários em caldeiras, tubos de vapor e outros dispositivos de circulação de águas.

16) O oxítilo (ou pedra de oxigênio), que se prepara adicionando-se ao peróxido de sódio pequenas quantidades de produtos (sais de cobre ou de níquel, por exemplo) que têm por fim regularizar a liberação de oxigênio, quando mergulhado em água. O oxítilo apresenta-se frequentemente em cubos ou placas.

17) Os aditivos para endurecer vernizes ou colas, por exemplo, os constituídos por uma mistura de cloreto de amônio com ureia.

18) Os compostos absorventes, à base de bário, zircônio, etc., que se utilizam para completar o vácuo nas lâmpadas e válvulas elétricas. Estes compostos apresentam-se, geralmente, em pastilhas, tabletes ou formas análogas ou ainda sobre tubos ou fios metálicos.

19) Os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados para venda a retalho. São normalmente soluções aquosas de produtos de constituição química definida. Pode empregar-se um único produto (por exemplo, uma solução aquosa de cloramina) ou tornar-se necessário o emprego de dois produtos com funções complementares. Neste último caso, encontram-se na mesma embalagem dois frascos, um dos quais, por exemplo, contém uma solução aquosa de bissulfito de sódio e o outro uma solução aquosa de permanganato de potássio.

20) Os produtos para correção de matrizes de duplicadores (estênceis) acondicionados para venda a retalho. São geralmente vernizes celulósicos cor de rosa, contidos em frascos pequenos, cuja tampa tem, muitas vezes, um pincel.

Estes vernizes excluem-se da presente posição quando não se apresentem acondicionados para venda a retalho, para este uso. Os diluentes orgânicos compostos para estes vernizes classificam-se na posição 38.14.

21) Os líquidos corretivos acondicionados para venda a retalho. São líquidos opacos (de cor branca ou outra) constituídos essencialmente por pigmentos, aglutinantes e solventes, utilizados para dissimular erros ou outras falhas praticados em textos datilográficos, manuscritos, fotocópias, folhas ou chapas de impressão em ofsete ou artigos semelhantes. Geralmente apresentam-se em pequenos frascos (cujas tampas, na maior parte das vezes, possui um pincel), em latas ou em forma de canetas.

Os diluentes orgânicos compostos destes líquidos incluem-se na posição 38.14.

22) As fitas corretoras acondicionadas em embalagens para venda a retalho. Trata-se de rolos de fitas corretoras apresentados geralmente num dispensador de plástico, usadas para corrigir os erros de escrita ou de datilografia ou outras marcas indesejáveis em textos datilografados, manuscritos, fotocópias, folhas ou pranchas para máquinas de ofsetes ou semelhantes. Podem ser de diferentes larguras e comprimentos. A fita corretora é composta por um revestimento de pigmento opaco, que é aplicado na superfície da fita. O revestimento é aplicado manualmente pressionando a cabeça de transferência na parte a ser corrigida.

Todavia, excluem-se da presente posição:

a) As fitas corretoras compostas de uma fita de papel recoberta com uma película adesiva (Capítulo 48).

b) As fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir (posição 96.12).

23) As preparações enológicas, utilizadas especialmente para clarificação (colagem) de vinhos, e as preparações para clarificação de outras bebidas fermentadas. São geralmente à base de poli(pirrolidona de vinila) ou de substâncias gelatinosas ou albuminosas, tais como cola de peixes, gelatina, musgo-da-írlândia ou albumina de ovo. Todavia, excluem-se as preparações que contenham enzimas (posição 35.07).

24) Os diluentes compostos para tintas. São preparações em pó que se adicionam muitas vezes às tintas (com exceção das tintas de água) para reduzir-lhes o seu custo, e que, em alguns casos, melhoram a sua qualidade (facilitam, por exemplo, a dispersão dos pigmentos corantes). Também se empregam na fabricação de tintas de água e desempenham, neste caso, a função de pigmentos.

Estas preparações são misturas de dois ou mais produtos naturais (cré, sulfato natural de bário, ardósia, dolomita, carbonato natural de magnésio, gesso, amianto, mica, talco, calcita, etc.), misturas destes produtos naturais com produtos químicos ou, ainda, misturas entre si de produtos químicos (hidróxido de alumínio com sulfato de bário, por exemplo).

Esta categoria de produtos compreende igualmente o carbonato natural de cálcio (branco de Champanhe) finamente pulverizado, sendo cada partícula revestida, por tratamento especial, de uma película hidrófuga de ácido esteárico.

25) As preparações para a fabricação de determinados produtos cerâmicos (por exemplo, dentes artificiais). Consistem principalmente em misturas à base de caulim (caulino), quartzo e de feldspato.

26) Os indicadores fusíveis (cones de Seger, etc.), para controle da temperatura dos fornos. São artigos de pequenas dimensões, geralmente de forma piramidal, constituídos por misturas de substâncias análogas às que entram na composição das pastas cerâmicas e das preparações vitrificáveis. A sua composição é estabelecida de forma a fundirem a uma temperatura bem determinada. Permitem assim, por exemplo, controlar-se a cozedura de peças cerâmicas.

27) A cal sodada, que se prepara impregnando de soda cáustica a cal pura, utiliza-se para absorver o anidrido carbônico (dióxido de carbono) nos aparelhos respiratórios de recirculação de ar, para fins anestésicos, em submarinos, etc. A cal sodada acondicionada como reagente de laboratório exclui-se desta posição (posição 38.22).

28) O gel de sílica hidratada corado por sais de cobalto, que se emprega como dessecante e que muda de cor quando termina a sua ação.

29) As preparações antiferrugem. Trata-se de preparações à base, por exemplo, de ácido fosfórico, que atuam quimicamente para evitar a ferrugem.

As preparações antiferrugem à base de lubrificantes incluem-se nas posições 27.10 ou 34.03, conforme o caso.

30) As preparações (por exemplo, comprimidos) constituídas por uma mistura de sacarina ou dos respectivos sais, e de substâncias, tais como bicarbonato de sódio (hidrogenocarbonato de sódio) e ácido tartárico, especialmente, que não sejam substâncias alimentícias, utilizadas para fins edulcorantes.

31) Os sais para salga, constituídos por cloreto de sódio adicionado de nitrato de sódio (sais nitrados) ou de nitrato de sódio (sais nitrados).

Estes sais, quando adicionados de açúcar, classificam-se na posição 21.06.

32) Alguns elementos não montados, cortados, de matérias piezelétricas (exceto o quartzo, a turmalina, etc., das posições 71.03 ou 71.04).

As matérias mais correntemente utilizadas para preparação dos elementos piezelétricos da presente posição são:

a) O sal de Seignette (sal de Rochelle) (tartarato duplo de potássio e de sódio tetra-hidratado), o tartarato de etilenodiamina; os ortomonofosfatos de amônio, de rubídio, de cézio e os cristais mistos destes últimos.

b) O titanato de bário, o zircotitanato de chumbo, o metaniobato de chumbo, o zircotitanato duplo de chumbo e estrôncio, o titanato de cálcio, etc.

Podem obter-se talhando com precisão, no sentido do seu eixo elétrico, cristais cultivados de alta qualidade. Os cristais não cortados seguem o seu regime próprio - Capítulos 28 ou 29 - desde que constituam compostos de constituição química definida, apresentados isoladamente; caso contrário, classificam-se na presente posição.

Também se incluem aqui os elementos policristalinos polarizados dos produtos referidos na alínea b) não montados.

33) As preparações destinadas a facilitar a aderência das correias de transmissão, constituídas por gorduras, abrasivos, etc., mesmo que contenham 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos obtidos a partir de minerais betuminosos.

34) Os produtos intermediários da fabricação de certas substâncias terapêuticas (por exemplo, antibióticos), que se obtêm por meio de microrganismos, por fermentação, filtração e primeira extração, que não contenham, geralmente, mais de 70% de substâncias ativas; por exemplo, as tortas alcalinas (cakes alcalinos), que são produtos intermediários da fabricação da clorotetraciclina (aureomicina), constituídos por um micélio inativo, auxiliares de filtração e, em uma proporção de 10% a 15%, a clorotetraciclina.

35) Os artigos que produzem um efeito luminoso provocado por um fenômeno de quimiluminescência, por exemplo, os bastonetes nos quais o efeito luminoso se obtém por uma reação química entre ésteres do tipo oxálico e o peróxido de hidrogênio, em presença de um solvente e de um composto fluorescente.

36) As preparações destinadas a facilitar o arranque de motores a gasolina, que contenham éter dietílico e óleos de petróleo, em uma proporção igual ou superior a 70%, em peso, além de outros elementos, constituindo o éter dietílico o seu elemento de base.

37) O pó composto de cerca de 30% de farinha de centeio, de uma quantidade mais ou menos igual de celulose de madeira, cimento, cola e cré, e utilizado, depois de ter sido misturado com água, como pasta para modelar. Todavia, a presente posição não compreende as pastas para modelar preparadas da posição 34.07.

38) O “pigmento mat” ou “pigmento flatting” composto de um sal de alumínio, de um ácido resínico modificado e cujas partículas são revestidas de um éter de celulose destinado a protegê-las contra os solventes e a evitar a formação de um depósito.

39) A pasta de escamas de peixe ou “guano” de peixe, que consiste em uma pasta em bruto prateada e que se obtém por tratamento das escamas de peixes em presença de white spirit e destinadas, em razão do guanino que contém, a ser utilizada, após refinação, para fabricação de essência do Oriente.

40) Os cristais de bromo-iodeto de tálio, constituídos por uma solução sólida de brometo e de iodeto, utilizados pelas suas propriedades ópticas (alta transparência aos raios infra-vermelhos).

41) Os produtos gelificantes, de constituição química não definida, consistindo numa montmorilonita que foi submetida a um tratamento especial destinado a torná-la

organófila e que se apresenta em forma de pó branco cremoso utilizado para fabricação de numerosas preparações orgânicas (tintas, vernizes, dispersões de polímeros de vinila, ceras, adesivos, mástiques, cosméticos, etc.).

42) Os ácidos graxos (gordos) industriais:

1º) Dimerizados.

2º) Trimerizados.

3º) Esterificados por álcool amílico, depois de epoxidados.

43) O aglomerado à base de óxido molíbdico técnico, de carbono e ácido bórico, preparado para ser utilizado como elemento de liga na fabricação de aços.

44) O produto em pó, comercialmente chamado “óxido cinzento” ou “óxido negro” ou às vezes impropriamente “pó de chumbo”, consistindo em uma mistura especialmente preparada de monóxido de chumbo (65% a 80%) e de chumbo metálico (para o resto) obtido por oxidação controlada de chumbo puro quando do tratamento num moinho de esferas, utilizado na fabricação de placas de acumuladores.

45) As misturas de isômeros de dois compostos orgânicos diferentes, os isômeros de divinilbenzeno (proporção típica de 25 a 80 %) e os isômeros de etilvinilbenzeno (proporção típica de 19 a 50 %), utilizados como agentes de polimerização das resinas de poliestireno nas quais apenas os isômeros de divinilbenzeno participam na reticulação.

46) As misturas utilizadas como espessantes ou estabilizantes de emulsão nas preparações químicas ou ainda como aglomerantes, para a fabricação de mós abrasivas, consistindo em produtos classificados quer em posições distintas, quer numa mesma posição do Capítulo 25, mesmo com matérias classificadas noutros Capítulos e que tenham uma das seguintes composições:

- Mistura de diversas argilas.
- Mistura de diversas argilas e de feldspato.
- Mistura de argila, de feldspato em pó e de bórax natural (tincal) pulverizado.
- Mistura de argila, de feldspato e de silicato de sódio.

47) As misturas utilizadas como meios de crescimento de plantas, tais como as terras de transplante, constituídas por produtos que se classificam no Capítulo 25 (terras, areias, argilas), mesmo que contenham pequenas quantidades dos elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo ou potássio.

Excluem-se, todavia, as misturas de turfa com areia e argila cuja característica essencial seja conferida pela turfa (posição 27.03).

48) As pastas à base de gelatina, utilizadas para reproduções gráficas, em rolos de impressão e para usos semelhantes. A composição destas pastas é variável, sendo o elemento essencial a gelatina à qual se adicionam, em proporções variáveis, dextrina, sulfato de bário para as pastas de cópia, glicerol ou açúcar e matérias de carga (caulim (caulino), etc.) para serem usadas em rolos de máquinas de impressão.

Estas pastas classificam-se aqui, quer se apresentem em massa (caixas, tambores, etc.) ou prontas para uso (geralmente sobre papel ou tecidos).

Os rolos de impressão cobertos de pasta classificam-se na posição 84.43.

49) Os ésteres de ácido diacetil-tartárico de mono- e diglicerídeos misturados a fosfato tricálcico ou a carbonato de cálcio, utilizados como emulsificantes.

Excluem-se também:

a) Os agentes de apresto ou de acabamento e outros produtos ou preparações do tipo utilizado na indústria têxtil, na indústria do papel, de couros ou indústrias semelhantes, da posição 38.09.

b) As misturas de matérias minerais usadas como isolantes térmicos ou sonoros ou para a absorção do som, da posição 68.06, ou as misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio, da posição 68.12.

Portanto a conclusão é pela correta indicação da posição 3824 para o produto, e por consequência e aplicação da regras do SH temos pela NCM 3824.90.79, conforme indicado pela recorrente.

Pelo exposto voto por dar provimento ao recurso.

2) IRGALUBE ML 3010

IRGALUBE ML 3010 A BASE QUÍMICA: MISTURA DE ANTIOXIDANTE. AGENTE ANTIDESGASTANTE E APASSIVADOR DE METAL-N,N-BIS(2-ETILHEXIL)-((1,2,4-TRI-AZOL- I -IL)-METIL) AMINA APLICAÇÃO: LUBRIFICANTES ESTADO FÍSICO: LÍQUIDO GRAU DE PUREZA: INDUSTRIAL	3811.21.90	3811.29.90	3811.90.90
--	------------	------------	------------

Quanto ao produto IRGALUBE ML 3010 não existe controvérsia sobre a posição da mercadoria dentro do SH, já que todas as NCM indicadas apontam para a posição 3811:

3811 PREPARAÇÕES ANTIDETONANTES, INIBIDORES DE OXIDAÇÃO, ADITIVOS PEPTIZANTES, BENEFICIADORES DE VISCOSIDADE, ADITIVOS ANTICORROSIVOS E OUTROS ADITIVOS PREPARADOS, PARA ÓLEOS MINERAIS (INCLUÍDA A GASOLINA) OU PARA OUTROS LÍQUIDOS UTILIZADOS PARA OS MESMOS FINS QUE OS ÓLEOS MINERAIS.

3811.2 — Aditivos para óleos lubrificantes

3811.21 -- Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos

3811.29 — Outros

3811.29.90 — Outros (FISCALIZAÇÃO)

3811.90 — Outros

3811.90.90 — Outros (RECORRENTE)

Em ato de conferência física, foi retirada amostra dos produtos para pedido de exame ao Laboratório de Análises (FUNCAP) e, conseqüentemente, expedido o Laudo nº 0469.06 e 07, datado de 10/03/03.

Analisando os resultados do Laudo, constatamos tratar-se de:

- 0469.06 (Adição 5): "Preparação na forma de Solução à base de Difenilaminas Alquiladas e Compostos Orgânicos com Grupamentos Éster, Etoxilado e Fosforado, um aditivo para Óleo Lubrificante", enquadrando-se no código tarifário NCM 3811.29.90, com as alíquotas de 15,5% para II e 8% para IPI;

a Autoridade Tributária entende tratar-se de aditivo para óleos lubrificantes, mas que não contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos. O recorrente, entende que seu produto contém óleos de petróleo ou minerais betuminosos..

A Autoridade Fiscal, por outro lado, apresenta suas conclusões com base no fato da mercadoria sob análise ter sido identificada em laudo pericial, à fl. 41/42, como "*Preparação na forma de Solução à base de Difenilaminas Alquiladas e Compostos Orgânicos com Grupamentos Éster, Etoxilado e Fosforado*". O referido laudo ainda afirma que "*De acordo com Literatura Técnica Específica e Folha de Dados de Segurança (cópia anexa), mercadoria de denominação comercial IRGALUBE ML 3010 trata-se de um aditivo antidesgaste para óleos hidráulicos, óleos de circulação, óleos de compressores, graxas e lubrificantes industriais, constituído de (...)*".

Deve ser destacado que a própria descrição da mercadoria na Declaração de Importação, à fl. 27, contém o seguinte trecho: "APLICAÇÃO: LUBRIFICANTES". Além disso, a NCM utilizada inicialmente pelo próprio recorrente era a 3811.21.90 - OUTROS ADITIVOS C/ ÓLEOS DE PETRÓLEO, ETC. P/ ÓLEOS LUBRIFIC.

Resta saber se o produto contém óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.

RESULTADOS DAS ANÁLISES

Aspecto:

líquido amarelado, com odor

Embalagem:

tambor metálico azul, tendo inscrições do nome IRGALUBE ML 3010 A, fabricante CIBA, peso de 190kg e número de lote 001544H2

Identificação por Infravermelho:

positiva para Grupamentos Éster, Fenólico e Oxi-Alquilado

Identificação por Cromatografia em Camada Delgada:

positiva para Difenilamina Alquilada
negativa para Óleo Mineral

Identificação Química:

positiva para Enxofre, Fósforo, Compostos Etoxilado e Propoxilado e Fenol

Teor de Não Voláteis (105 °C/2h) (em %):

96.5

CONCLUSÃO:

Trata-se de Preparação na forma de Solução à base de Difenilaminas Alquiladas e Compostos Orgânicos com Grupamentos Éster, Etoxilado e Fosforado.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

Não se trata de Outro Aditivo para Óleo Lubrificante, contendo Óleo de Petróleo ou de Minerais Betuminosos.

Trata-se de Preparação na forma de Solução à base de Difenilaminas Alquiladas e Compostos Orgânicos com Grupamentos Éster, Etoxilado e Fosforado.

Prejudicada.

Prejudicada.

Sim. De acordo com os ensaios realizados, a mercadoria é constituída de: Difenilaminas Alquiladas e Compostos Orgânicos em Grupamentos Éster, Etoxilado e Fosforado.

Prejudicada.

De acordo com Literatura Técnica Específica e Folha de Dados de Segurança (cópia anexa), mercadoria de denominação comercial IRGALUBE ML 3010 trata-se de um aditivo antidesgaste para óleos hidráulicos, óleos de circulação, óleos de compressores, graxas e lubrificantes industriais, constituído de: <5% de Ácido (4-Nonilfenoxi) Acético; <5% de N-bis(2-Etilhexil)-[(1,2,4-Triazol-1-il)Metil] Amina; <5% de N,N-bis(2-Etilhexil)-4-Metil-1H-Benzotriazol-1-Metilamina; 5-10% de Fosfato de Amina; <2.5% de Acilsarcosinato; <25-50% de Derivado de Fenol; 10-25% de Éster do Ácido itiofosfórico; 2.5-10% de Difenilaminas Alquiladas.

O laudo afirma que se trata de um produto com função lubrificante, o que leva a subposição de primeiro nível 3811.2 – aditivos para óleos lubrificantes.

Entretanto o laudo técnico é claro ao informar que não se trata de outro aditivo para óleo lubrificante contendo óleo de petróleo ou de minerais betuminosos. O que elimina a possibilidade de enquadramento na subposição 3811.21.

Logo a conclusão é pelo enquadramento na subposição 3811.29 outros, e por consequência na NCM 3811.29.90, identificada pela fiscalização.

Pelo exposto nego provimento a esse item.

Quanto a multa por classificação fiscal incorreta, o assunto já se encontra sumulado pelo CARF e é de aplicação obrigatória pelos colegiados:

Súmula CARF nº 161

O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

Pelo exposto dou parcial provimento ao recurso voluntário, acatando a NCM 3824.90.79 para o produto IRGAGUARD B 5120, exonerando a cobrança dos tributos e multas respectivas; e nego provimento a classificação adotada pela empresa para o produto IRGALUBE ML 3010, cuja classificação correta é a NCM 3811.29.90, mantendo a aplicação das multas para esse produto.

Mara Cristina Sifuentes

(assinado digitalmente)

